



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

**1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais**

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8003230-58.2019.8.05.0154

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**VISTO EM INSPEÇÃO**

Vistos etc.

Após acurada análise dos autos, observa-se que as recuperandas pleiteiam a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias) do período de suspensão das ações e execuções individuais (*stay period*) ajuizadas em face do Grupo Econômico de Fato.

Na oportunidade, esclarecem que o *stay period* que está se findando não foi suficiente para a realização de todos os atos e fases processuais necessárias à realização da Assembleia Geral de Credores, em razão das peculiaridades e complexidade inerentes a tramitação de processos desta natureza, apesar da celeridade e eficiência de todos os atores e personagens processuais.

As recuperandas informam que o Quadro Consolidado de Credores recentemente foi apresentado pelo Administrador Judicial, abrindo-se a fase para habilitação judicial dos credores e impugnações pelo devedor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

**CONSTATA-SE QUE EVENTUAL RETARDAMENTO NO PROCEDIMENTO NÃO PODE SER DIRETAMENTE IMPUTADO ÀS RECUPERANDAS E MUITO MENOS À ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE TEM CUMPRIDO, DILIGENTEMENTE, AS ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMANADAS POR ESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL.**

Pois bem.

Prefacialmente, é forçoso esclarecer que a flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º) tem sido autorizada pela jurisprudência, apenas em hipóteses excepcionais em que a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à recuperanda.

A esse respeito, destaca-se o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

**42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**

Como é cediço, **O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO É SENSIVELMENTE COMPLEXO E BUROCRÁTICO. MESMO QUE A RECUPERANDA CUMPRA RIGOROSAMENTE O CRONOGRAMA DEMARCADO**



**PELA LEGISLAÇÃO**, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado **A TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, POR UTILIZAR-SE DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA** entre o art. 6º, § 4º e o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, **DJe 11/10/2019**)

No caso em tela, é admissível a concessão do pedido de prorrogação do período de suspensão, por estar presente a demonstração de que as recuperandas estão contribuindo com a iminente realização da Assembleia Geral de Credores e, assim, viabilizar a concretização do plano de recuperação judicial.

Na realidade, após o deferimento da recuperação judicial, tanto a Recuperanda, como o Administrador Judicial e este Órgão Jurisdicional da recuperação devem providenciar inúmeros atos e procedimentos direcionados à apresentação e aprovação do plano de recuperação (arts. 52 e ss. da LRE).

Com o deferimento da recuperação judicial, outra sequência de providências tem lugar, como a publicação de edital aos credores (art. 52, § 1º, da LRE) e a exibição em Juízo de relatórios mensais pelo administrador (art. 22, II, "c", da LRE), **que, por ser complexa e burocrática, exige e demanda mais tempo do que o previsto pelo legislador.**

Diante da complexidade da crise da empresa e do número de credores envolvidos ou da própria condução do processo, justifica-se a prorrogação.

Não se mostra razoável **COLOCAR EM RISCO O POSSÍVEL SUCESSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO**, em detrimento de todos os interesses envolvidos, em razão do escopo da lei de regência, pois permitir a retomada de execuções individuais contra a recuperanda seria aniquilar qualquer possibilidade de recuperação.

Neste sentido, registra-se que a lei de recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva economicamente organizada, calcada **NA VISÃO MACROECONÔMICA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE TRANSCENDE AOS INTERESSES PRIVADOS DOS CREDORES E DA PRÓPRIA EMPRESA**, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra, o que deve ser preservado, devendo ser o princípio orientador das decisões a serem proferidas nos processos desta natureza.

Logo, ao permitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, este Órgão Jurisdicional está observando estritamente (nesse sistema de ponderação dos princípios, interesses e fins), por ora, a manutenção da atividade da empresa, por considerá-la viável.

Ademais, eventual encerramento do período de blindagem causaria um perigo de dano inverso, pois aos credores haveria a possibilidade de iniciarem e/ou continuarem com as execuções individuais, frustrando a manutenção da atividade da empresa, **antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores.**

No presente caso, não há óbice para a prorrogação da suspensão, pois as recuperandas estão cumprindo os requisitos para tal finalidade, e a prorrogação tem como termo a realização da Assembleia Geral de Credores.

Assim, verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos de regência ao processo de recuperação judicial e, ainda, **ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS RECUPERANDAS ESTEJAM CONTRIBUINDO PARA EVENTUAL DEMORA NA REALIZAÇÃO** da Assembleia Geral de Credores e aprovação do plano, é imperioso o deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO** do



Stay Period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e contínuos – REsp nº 1.802.455 – SP.

**CUMPRA-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

**Flávio Ferrari**

Juiz de Direito

